



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.762	025	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.762

Dispõe sobre a criação do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis e do Comitê de Acompanhamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis em conformidade com os princípios e objetivos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento – Decreto nº 7.404, de dezembro de 2010, bem como da legislação estadual correlata.

§1º O resíduo sólido reutilizável e reciclável é um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

§2º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal apoiará e fomentará a organização produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, visando a melhoria das condições de trabalho, o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional das cooperativas ou outras formas de associação, à ampliação das oportunidades de inclusão socioeconômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizado em cooperativas ou outras formas de associação autogestionárias.

§1º O fomento e a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, observará preferencialmente o modelo de cooperativas, devendo o poder executivo municipal apoiar outras formas de organização, como também a inclusão das catadoras e catadores independentes no Sistema de Coleta Seletiva.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas principalmente por pessoas físicas de baixa renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§3º O poder executivo municipal manterá cadastro de catadoras e catadores de baixa renda, visando a futura participação no sistema de coleta seletiva.

(Handwritten mark)





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.762	026	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.762

§4º A proteção legal alcança também todo e qualquer coletivo de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, ainda que não formalizados em cooperativas ou associações, desde que no exercício da atividade de coleta seletiva.

Art. 3º As cooperativas e associações de catadoras e catadores de resíduos sólidos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, do artigo 2º, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, com correspondente remuneração e mediante contratação direta para prestação de serviço.

§1º A contratação observará procedimento simplificado, porquanto dispensável a licitação, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993, sem prejuízo de outras formas de contratação.

§2º O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR.

§3º Tratando-se de política pública inclusiva, o Município poderá ceder imóveis para a realização das atividades pelas cooperativas e associações de catadores contratadas, bem como outros equipamentos que contribuam para o desenvolvimento da política pública e melhora das condições de trabalho da categoria.

§4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores, o Município deverá integrar o Sistema de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação, moradia, dentre outros direitos sociais, bem como incentivar a integração das catadoras e catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§5º Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, ressalvado os rejeitos, após autorização do CACS - Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda e do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 5º As cooperativas e associações do Sistema de Coleta Seletiva com a Participação das Catadoras e Catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento (Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010), bem como na Lei Estadual nº 7.634/2017, cabendo ao Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis na forma acima





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.762	027	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.762

§1º Cabe aos órgãos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda e às suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§2º O Município fiscalizará o cumprimento da Lei Estadual nº 7.634/2017, em especial no que se refere à obrigação de destinação de resíduos sólidos por parte dos proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos e privados, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cujo volume produzido de resíduos sólidos seja superior a 180 L/dia (cento e oitenta litros por dia) às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§3º O Município poderá celebrar negócios jurídicos com as sociedades empresárias ou as entidades de representação, visando a efetividade do sistema de logística reversa de embalagens de que trata a Lei Estadual nº 8.151/2018, bem como a fim de facilitar a inclusão social e econômica das associações e cooperativas de catadoras e de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§4º A concessão ou a renovação de Alvará de Funcionamento ou Licença Ambiental Municipal poderá ser condicionada ao cumprimento da presente lei, da lei nacional e das leis estaduais que tratam do tema, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações de gerenciamento e financiamento para com a logística reversa de embalagens colocadas no mercado local.

Art. 6º As instituições envolvidas na política municipal de coleta seletiva e logística reversa terão prazo de 180 dias da publicação desta lei para estabelecer pactos setoriais locais com o objetivo de determinar metas e métodos de destinação de materiais recicláveis e reutilizáveis para as cooperativas, observadas as leis nacional (12.305/2010) e estadual (8.151/2018), garantida a supervisão pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR.

§1º Os pactos setoriais locais poderão prever metas escalonadas para o cumprimento integral dos objetivos da lei.

§2º São instrumentos do pacto setorial aportes financeiros às cooperativas, infraestrutura física, técnica e material, resíduos sólidos recicláveis, dentre outros.

Art. 7º Fica instituído como instância de controle social do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR, criado pelo Decreto 14.993, de 13 de março de 2018, de caráter deliberativo, que terá por objetivo o acompanhamento e a fiscalização do sistema de coleta seletiva e do sistema de logística reversa com a participação das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, visando seu aperfeiçoamento e incentivando o desenvolvimento da política pública inclusiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
5.762	028	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.762

§1º O Comitê será constituído por 12 (doze) membros. Com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e terá como membros, a saber:

I – 06 (seis) representantes indicados pelo Executivo, assim distribuídos:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

c) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

d) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

e) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos;

f) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

II – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de cada uma das Cooperativas de Catadores estabelecidas no Município;

III – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública do Estado;

IV – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública da União;

V – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de uma das Universidades com sede no Município, que disponha dos projetos relacionados à Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos 02 (dois) anos;

VI – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de Entidades Associativas, que tenham por objetivo a proteção do Meio Ambiente e fomentar a Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos, 02 (dois) anos;

VII – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Ministério Público do Trabalho (redação incluída pelo Decreto n° 15.701 de 09 de julho de 2019).

§2º Dentre outras, competirá ao CACS-VR:

I – Elaborar planos de ação periódicos, com metas, objetivos e responsabilidades, visando o aperfeiçoamento da política pública em prol das Catadoras e





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.762	029	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.762

dos Catadores do Município, considerando aspectos como infraestrutura, logística, educação ambiental, capacitação, monitoramento, avaliação;

II – Desenvolver indicadores para o monitoramento e avaliação das ações contidas nos planos;

III – Supervisionar a execução do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e o sistema de logística reversa no âmbito do município, bem como o cumprimento das obrigações pelo setor empresarial, pelos grandes geradores e órgãos públicos;

IV – Acompanhar o desempenho das cooperativas e associações de catadoras e catadores, que integram o Sistema, respeitada a autogestão;

V – Contribuir na definição da área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação no sistema de coleta seletiva, respeitando as divisões já existentes e ouvindo as catadoras e os catadores;

VI – Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VII – Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva;

VIII – Fiscalizar a execução dos recursos repassados para o sistema de coleta seletiva e para o sistema de logística reversa;

IX – Fiscalizar e apoiar a integração das cooperativas e associações de catadoras e catadores junto aos grandes geradores, bem como no sistema de logística reversa;

X – Fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município;

XI – Realizar programas e ações de capacitação técnica voltados à implementação e operacionalização dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

XII – Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, em especial quando envolver as cooperativas e associações de catadoras e catadores;

XIII – Aprovar seu regimento interno.

§3º O Sistema de Coleta Seletiva com Participação das Catadoras e Catadores e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a Presidência do Comitê.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.762	030	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.762

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como dos repasses do ICMS Verde, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, sem prejuízo da participação dos setores industrial e empresarial.

Art. 9º Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei municipal, estadual e, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 058/2020
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEx/jas.



LEI MUNICIPAL Nº 5.762

Dispõe sobre a criação do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis e do Comitê de Acompanhamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis em conformidade com os princípios e objetivos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento - Decreto nº 7.404, de dezembro de 2010, bem como da legislação estadual correlata.

§1º - O resíduo sólido reutilizável e reciclável é um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

§2º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos

e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal apoiará e fomentará a organização produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, visando a melhoria das condições de trabalho, o estímulo à capacitação, a incubação e ao fortalecimento institucional das cooperativas ou outras formas de associação, à ampliação das oportunidades de inclusão socioeconômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizado em cooperativas ou outras formas de associação autogestionárias.

§1º - O fomento e a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, observará preferencialmente o modelo de cooperativas, devendo o poder executivo municipal apoiar outras formas de organização, como também a inclusão das catadoras e catadores independentes no Sistema de Coleta Seletiva.

§2º - Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas principalmente por pessoas físicas de baixa renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§3º - O poder executivo municipal manterá cadastro de catadoras e catadores de baixa renda, visando a futura participação no sistema de coleta seletiva.

§4º - A proteção legal alcança também todo e qualquer coletivo de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, ainda que não formalizados em cooperativas ou associações, desde que no exercício da atividade de coleta seletiva.

Art. 3º As cooperativas e associações de catadoras e catadores de resíduos sólidos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, do artigo 2º, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, com correspondente remuneração e mediante contratação direta para prestação de serviço.

§1º - A contratação observará procedimento simplificado, porquanto dispensável a licitação, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993, sem prejuízo de outras formas de contratação.

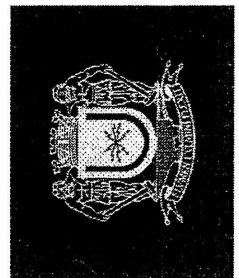
§2º - O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda - CACS-VR.

§3º - Tratando-se de política pública inclusiva, o Município poderá ceder imóveis para a realização das atividades pelas cooperativas e associações de catadores contratadas, bem como outros equipamentos que contribuam para o desenvolvimento da política pública e melhora das condições de trabalho da categoria.

§4º - Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores, o Município deverá integrar o Sistema de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação, moradia, dentre outros direitos sociais, bem como incentivar a integração das catadoras e catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§5º - Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia.

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



ressalvado os rejeitos, após autorização do CACS - Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda e do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 5º As cooperativas e associações do Sistema de Coleta Seletiva com a Participação das Catadoras e Catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento (Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010), bem como na Lei Estadual nº 7.634/2017, cabendo ao Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis na forma acima.

§1º - Cabe aos órgãos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda e às suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§2º - O Município fiscalizará o cumprimento da Lei Estadual nº 7.634/2017, em especial no que se refere à obrigação de destinação de resíduos sólidos por parte dos proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos e privados, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cujo volume produzido de resíduos sólidos seja superior a 180 L/dia (cento e oitenta litros por dia) às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§3º - O Município poderá celebrar negócios jurídicos com as sociedades empresárias ou as entidades de representação, visando a efetividade do sistema de logística reversa de embalagens de que trata a Lei Estadual nº 8.151/2018, bem como a fim de facilitar a inclusão social e econômica das associações e cooperativas de catadoras e de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§4º - A concessão ou a renovação de Alvará de Funcionamento ou Licença Ambiental Municipal poderá ser condicionada ao cumprimento da presente lei, da lei nacional e das leis estaduais que tratam do tema, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações de gerenciamento e financiamento para com a logística reversa de embalagens colocadas no mercado local.

Art. 6º As instituições envolvidas na política municipal de coleta seletiva e logística reversa terão prazo de 180 dias da publicação desta lei para estabelecer pactos setoriais locais com o objetivo de determinar metas e métodos de destinação de materiais recicláveis e reutilizáveis para as cooperativas, observadas as leis nacional (12.305/2010) e estadual (8.151/2018), garantida a supervisão pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR.

§1º - Os pactos setoriais locais poderão prever metas escalonadas para o cumprimento integral dos objetivos da lei.

§2º - São instrumentos do pacto setorial aportes financeiros às cooperativas, infraestrutura física, técnica e material, resíduos sólidos recicláveis, dentre outros.

Art. 7º - Fica instituído como instância de controle social do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR, criado pelo Decreto 14.993, de 13 de março de 2018, de caráter deliberativo, que

terá por objetivo o acompanhamento e a fiscalização do sistema de coleta seletiva e do sistema de logística reversa com a participação das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, visando seu aperfeiçoamento e incentivando o desenvolvimento da política pública inclusiva.

§1º - O Comitê será constituído por 12 (doze) membros. Com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e terá como membros, a saber:

I – 06 (seis) representantes indicados pelo Executivo, assim distribuídos:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

c) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

d) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

e) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos;

f) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

II – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de cada uma das Cooperativas de Catadores estabelecidas no Município;

III – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública do Estado;

IV – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública da União;

V – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de uma das Universidades com sede no Município, que disponha dos projetos relacionados à Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos 02 (dois) anos;

VI – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de Entidades Associativas, que tenham por objetivo a proteção do Meio Ambiente e fomentar a Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos, 02 (dois) anos;

VII – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Ministério Público do Trabalho (redação incluída pelo Decreto nº 15.701 de 09 de julho de 2019).

§2º - Dentre outras, competirá ao CACS-VR:

I – Elaborar planos de ação periódicos, com metas, objetivos e responsabilidades, visando o aperfeiçoamento da política pública em prol das Catadoras e dos Catadores do Município, considerando aspectos como infraestrutura, logística, educação ambiental, capacitação, monitoramento, avaliação;

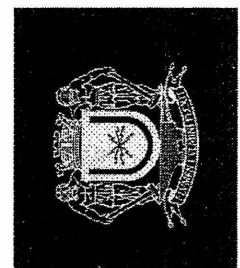
II – Desenvolver indicadores para o monitoramento e avaliação das ações contidas nos planos;

III – Supervisionar a execução do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e o sistema de logística reversa no âmbito do município, bem como o cumprimento das obrigações pelo setor empresarial, pelos grandes geradores e órgãos públicos;

IV – Acompanhar o desempenho das cooperativas e associações de catadoras e catadores, que integram o Sistema, respeitada a autogestão;

V – Contribuir na definição da área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação no sistema de coleta seletiva,

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



respeitando as divisões já existentes e ouvindo as catadoras e os catadores;

VI – Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VII – Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva;

VIII – Fiscalizar a execução dos recursos repassados para o sistema de coleta seletiva e para o sistema de logística reversa;

IX – Fiscalizar e apoiar a integração das cooperativas e associações de catadoras e catadores junto aos grandes geradores, bem como no sistema de logística reversa;

X – Fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município;

XI – Realizar programas e ações de capacitação técnica voltados à implementação e operacionalização dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

XII – Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, em especial quando envolver as cooperativas e associações de catadoras e catadores;

XIII – Aprovar seu regimento interno.

§3º - O Sistema de Coleta Seletiva com Participação das Catadoras e Catadores e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único - Cabera ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a Presidência do Comitê.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como dos repasses do ICMS Verde, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, sem prejuízo da participação dos setores industrial e empresarial.

Art. 9º Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei municipal, estadual e, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

